



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.104836/2023-97

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.799, de 03/05/2023, publicada no DOU nº 84, de 04/05/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 01.731.293/0001-40, por

a) Fraudar, mediante ajuste com empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, liderado pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração pública, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93;

b) Utilizar-se como “laranja” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) em relação aos Pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC, incidindo no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e

c) Fraudar, mediante ajuste com empresas integrantes do “clube do pregão internacional” o caráter competitivo dos Pregões 149/2014, 60/2015 no INTO, incidindo no art. 5º, inciso IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica “LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.” (Lógica Administração), CNPJ 01.731.293/0001-40, é uma empresa que apresenta como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; e como atividade secundária o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, em 29/05/2023).

2. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), bem como as circunstâncias a eles conexas, foram delimitados pela Investigação Sumária Preliminar (IPS) nº 00190.105123/2020-06, de 18/09/2020. (Documentos 2789708e 2789709)

3. A investigação retro mencionada teve como escopo a coleta de informações, no âmbito das Operações Especiais denominadas Fatura Exposta e Ressonância, a fim de analisar a existência de elementos de autoria e materialidade relevantes para possível instauração de PAR. (Documentos 2789708 e 2789709)

4. A referida IPS concluiu pela recomendação de instauração de PAR em face da pessoa jurídica Lógica Administração por fraude e simulação de competitividade e por ser utilizada como “laranja” ou interposta pessoa jurídica da OSCAR ISKIN para ocultar os interesses ou a identidade dos beneficiários. (Nota Técnica nº 574/2023/CGIPAV, Documento 2794823, fls. 38)

5. Diante disso, em 03/05/2023, esta Controladoria instaurou o presente PAR. (Documento 2796797)

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

6. Com fulcro na Lei nº 12.486, na Lei nº 8.666/93 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a Lógica Administração (a) fraudou, mediante ajuste com a empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), líder do “clube do pregão internacional”, o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração pública, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/93; (b) utilizou-se como “laranja” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) em relação aos Pregões 149/2014, 60/2015, subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC, incidindo no art. 5º, inciso II; e (c) fraudou, mediante ajuste com diversas empresas do “clube do pregão internacional”, o caráter competitivo dos Pregões 149/2014 e 60/2015, incidindo no art. 5º, IV, ‘a’. A seguir, relacionam-se os principais elementos de prova.

7. As investigações decorrentes das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância demonstraram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. (Documento 2789713, fls. 2)

8. No âmbito do INTO, as fraudes às licitações, que ocorreram, pelo menos, entre 01/01/2007 e 17/11/2016,

eram lideradas pelos sócios administradores da pessoa jurídica Oscar Iskin & Cia Ltda (CNPJ 33.020.512/0001-79), que comandavam o que ficou conhecido como “clube do pregão internacional”

9. De forma independente, análises realizadas pela equipe da CGU corroboraram a informação relatada no acordo de colaboração supra referenciado:

“Pelo exposto, verificou-se restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do “clube do pregão internacional”. Reiteradamente, as empresas que não faziam parte do ‘clube do pregão internacional’ eram desclassificadas e não participavam da fase de lances dos certames. (Nota Técnica 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, Documento 2789824, fl. 93)

10. Da mesma forma, auditoria realizada pela equipe do TCU ratificou a narração apresentada no acordo supra:

“Em todos os processos analisados pela equipe de fiscalização, foram constatados elementos de direcionamento nas licitações, assim como débito na execução contratual quer seja por falta de prestação de contas, quer seja por superfaturamento no preço efetivamente pago.” (Relatório de Monitoramento - TC 014.858/2017-7, Documento 2839039, fl. 2)

11. Contudo, a quantidade de pessoas jurídicas que integrava as fraudes, dando suporte ao “clube”, era bem maior, pois eram constituídas por empresas fornecedoras, secundárias e laranjas, consoante demonstrou o Ministério Público Federal (Denúncia do MPF, Documento 2789713 - Operação Ressonância, fl. 10):



12. Conforme ilustrado na imagem acima colacionada, para que somente algumas poucas empresas vencessem as licitações viciadas no INTO, era necessário que um número maior de empresas executassem diferentes funções: ora dando cobertura à vencedora, por meio de apresentação de cotações de preços pré-ajustadas; ora vencendo nos itens que a empresa líder permitisse, oferecendo como contrapartida o pagamento de percentual sobre os valores recebidos; e, ora funcionando simplesmente como laranja, ou seja, vencendo o certame, mas repassando o valor para a empresa efetivamente vitoriosa, ficando apenas com pequena parcela a título de “comissão”.

13. Na sequência, apresentamos processos fraudados, que tiveram competitividade simuladas e como se deu a contribuição da Lógica Administração nos respectivos certames.

PREGÃO PRESENCIAL 171/2007

14. Neste certame, vencido pela empresa Stryker, o TCU apontou, dentre outros, os seguintes achados de

auditoria/conclusões: valor a ser devolvido pelo responsável - débito total no valor de R\$ 15.718.248,44; inexistência de publicação do edital no exterior; realização de pregão na forma presencial ao invés de eletrônico sem fundamentação razoável; exigência de carta de solidariedade com características de fraude à licitação; inexistência de prestação de contas e pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada (caracterizando indício de desvio de recursos públicos). (Relatório de Monitoramento - TC 014.858/2017-7, Documento 2839039, Fls. 104, item 782, 'g')

15. A seguir trechos do relatório supra que explicitam e evidenciam como se deu a participação fraudulenta da Lógica Administração neste certame:

“601. Fica evidente que não há nos autos fundamentos razoáveis para o pregão ter ocorrido na forma presencial e que a falta de publicidade no exterior, exigida pela lei e pela doutrina, teve o condão de dificultar que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - "clube do pregão internacional" -, conforme descrito na delação premiada).

602. Fato que é comprovado pela ata de realização do pregão em tela (peça 212, p. 10-20), na qual constam apenas quatro participantes do certame (Stryker do Brasil Ltda., Lógica Administração de Serviços Ltda., Rizzi Comércio e Representações Ltda. e VGBRAS Importação e Comércio Ltda.), nenhuma empresa estrangeira sem representação no país (todos os licitantes apresentaram CNPJ com condições de cadastramento no SICAF) e duas empresas do cartel ("clube do pregão internacional ") citadas na delação premiada (Stryker do Brasil Ltda. e Rizzi Comércio e Representações Ltda.), sendo que a Stryker venceu a licitação.” (grifamos) (Documento 2839039, Fls. 82/83)

(...)

“610. Cumpre informar, ainda, que, no período de 2005 a 2017, uma das licitantes, a empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., não ganhou licitação de material permanente hospitalar (Categoria Econômica 4), na administração pública federal, exceto no Into, tendo recebido a quantia de R\$ 5.864.537,00, em 2011 (peça 326, p. 1, e 327). Esse fato não condiz com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais, indício de simulação de competição e fraude à licitação nos certames realizados pelo Instituto em tela, nos exatos termos da delação do César Romero. (grifo nosso)

(...)

“614. Porém, verifica-se, ainda, a existência de outros elementos que constam dos autos, indícios de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber: i) apresentação de proposta pela empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., que sequer retirou o edital; ii) número reduzido de interessados no certame, haja vista que 24 empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta (peça 208, p. 67-71).” (grifamos) (Documento 2839039, Fls. 83/84)”

16. Pelo exposto, verifica-se que a Lógica Administração contribuiu para fraudar este certame apresentando proposta de cobertura e formulando lances para simular competitividade na fase externa do Pregão.

PREGÃO ELETRÔNICO 131/2009

17. 6. Neste certame, vencido pela empresa Drager, o TCU apontou, dentre outros, os seguintes achados de auditoria/conclusões: valor a ser devolvido pelo responsável - débito total no valor de R\$ 8.417.373,70; direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada (caracterizando indício de desvio de recursos públicos), triangulação de pagamentos, superfaturamento de preços. (Relatório de Monitoramento - TC 014.858/2017-7, Documento 2839039, Fls. 103, item 782, 'c')

18. A seguir, trechos do relatório que explicitam e evidenciam que a Lógica Administração encaminhou, durante a fase interna de pesquisa de preços, proposta com cotação de preços incompatíveis com o mercado para simular competitividade:

“280. Dessa forma, o parecer técnico que ratificou a relação de equipamentos de anestesia, sem nenhuma fundamentação e sem demonstrar a existência de produtos de várias marcas compatíveis ou similares com a especificação apresentada pelo Jobmed, resultou no direcionamento do certame para a marca Drager, consequentemente, contribuiu para o débito.

281. Sobre o direcionamento do certame, por meio de especificação excessiva do objeto licitado, o laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh (peça 354) foi conclusivo e apresentou riqueza de detalhes técnicos, conforme segue: (...)” (Documento 2839039, Fls. 42)

(...)

“296. As empresas destinatárias das solicitações de propostas encaminhadas pelo Into foram: Drager, Aga Med, MD Internacional, Lógica e Hello Med (peça 217, p. 117, 121, 123, 125, 135), mas somente apresentaram orçamentos as empresas Drager, New Service, Hello Med, Lógica, Aga Med, conforme Mapa de Levantamento de Custos por Menor Preço (peça 218, p.66-76, 78-86). (grifamos)

297. Os preços apurados no Mapa de Levantamento de Custos por Menor Preço foram totalmente incompatíveis com os valores de referência do mercado, segundo detectado pelos engenheiros clínicos da Ebserh (peça 354).”

(...)

“300. Diante desse laudo apresentado pela Ebserh, verifica-se que a cotação de preços foi inadequada, indicando possível simulação entre as empresas e o responsável da administração para dar ares de legalidade ao pregão em tela, conforme constata-se nas evidências a seguir:

a) a empresa New Service e a Lógica, no período de 2005 a 2017 (peça 327), somente ganharam licitação para material permanente hospitalar (categoria econômica 4) no Into, considerando toda a administração pública federal; (...)” (grifamos) (Documento 2839039, Fls. 47/48)

19. Cumpre destacar que nesse Pregão, como em outros, os pagamentos foram realizados em favor de empresas *offshores* de MIGUEL ISKIN no exterior, “LIFE GROUP” e “SOBIGOLD”, totalmente estranhas e sem qualquer relação

com o procedimento licitatório, o que confirma as narrações apresentadas nos termos de colaboração supra referenciados (itens 11 e 15 deste Termo de Indiciação). (Relatório de Monitoramento - TC 014.858/2017-7, Documento 2839039, Fls. 92 e 2789713, Fls. 138)

PREGÕES 149/2014 e 60/2015

20. Diferentemente dos casos anteriores, nos quais a Lógica Administração encaminhou proposta de preço incompatível com o mercado na fase interna do certame ou apresentou proposta de cobertura e formulou lances durante a fase externa do Pregão apenas para simular competitividade nos Pregões, nos certames ora tratados, a empresa atuou como “laranja” da empresa Oscar Iskin, ou seja, apenas emprestando o CNPJ (conforme relatado no item 15 deste Termo de Indiciação) para a pessoa jurídica que comandava as fraudes licitatórias no INTO.

21. Neste caso específico, o motivo foi a Oscar Iskin ter perdido a representação da Johnson & Johnson no Brasil, perda decorrente da “divulgação do escândalo da máfia das próteses”. Assim, para não figurar diretamente nos certames, a Oscar Iskin passou a utilizar a Lógica para vencer licitações em seu lugar, como verdadeira “empresa laranja” (Nota Técnica nº 574/2023/CGIPAV, Documento 2794823, fls. 33/34 e Termo de Colaboração nº 4, colacionado no item 23 a seguir).

22. Conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, já na fase interna do Pregão 149/2014, constata-se a participação de empresas do “clube do pregão internacional” (Denúncia Operação Ressonância, Documento 2789713, Fls. 183):

“Na fase de pesquisa de preços (a partir de fls. 38), verifica-se que foram solicitadas cotações a diversas empresas do cartel, tais como PER PRIMA, LÓGICA, ZEIKI, NOVUM HOSPITALAR, LEVFORT, ENDOIMPLANTES, WM e OSCAR ISKIN, contatos que eram ajustados por ordem de MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA, Diretor Comercial da OSCAR ISKIN, conforme narrado pelo colaborador LEANDRO CAMARGO (...).”

23. Ambos os certames foram fraudados da seguinte forma: no primeiro, houve a desclassificação fraudulenta da PER PRIMA, com a subsequente revogação do procedimento e abertura do segundo Pregão, o qual foi direcionado para a empresa Lógica Administração [REDACTED]

[REDACTED]

24. Conforme relatado pelo Ministério Público Federal, considerando a entrada da J&J no certame, que não era mais representada pela empresa Oscar Iskin, o Pregão foi suspenso, a fim de que fossem avaliadas as fragilidades das propostas concorrentes, conforme a seguir (Denúncia Operação Ressonância, Documento 2789713, Fls. 188):

Troca de Mensagens		
	Data	Mensagem
Pregoeiro	19/05/2015 10:02:01	Bom dia Srs. Licitantes, declaro aberta a sessão do Pregão nº 149/2014 do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
Pregoeiro	19/05/2015 10:07:28	Informo que a sessão será paralisada para análise das propostas, comunico que a mesma terá prosseguimento, para a fase de lances, às 11:00h de 22/05/2015. Solicito que todos estejam logados no dia e horário informados.
Pregoeiro	22/05/2015 11:04:25	Bom dia a todos, declaro reaberta a sessão do pregão eletrônico 149/2014 do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.
Pregoeiro	22/05/2015 11:05:09	Agora será iniciado o processo de desclassificação das propostas em desacordo com o edital, favor acompanhar.
Sistema	22/05/2015 11:06:04	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de "Cancelado pelo Pregoeiro".
Pregoeiro	22/05/2015 12:48:00	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 22/05/2015 às 13:20:00.
Pregoeiro	22/05/2015 14:12:44	Considerando que o espaço disponibilizado para postar a resposta a intenção de recurso não é suficiente, postarei aqui no chat o inteiro teor da resposta e na área reservado para tal no COMPRASNET, a versão da mesma reduzida.
Pregoeiro	22/05/2015 14:13:13	Considerando o princípio da isonomia; Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e principalmente, Considerando o princípio da segurança jurídica; Todas as informações devem ser declaradas EXPRESSAMENTE, pelo licitante, não cabendo deduções por parte da Administração. Importante destacar que, nas licitações sob a forma eletrônica,
Pregoeiro	22/05/2015 14:13:43	...todas as propostas e lances são produzidos no sistema eletrônico. Registre-se, por fim que, no caso em tela, o certame foi declarado fracassado e o edital será republicado, quando as empresas licitantes poderão, novamente, apresentar suas propostas sem os vícios encontrados no presente certame.

25. Na sequência, com a desclassificação fraudulenta da Per Prima, todas as propostas foram desclassificadas, conforme a seguir (Denúncia Operação Ressonância, Documento 2789713, Fls. 189):

Eventos do Item	Evento	Data	Observações
Proposta desclassif. pelo pregoeiro		22/05/2015 11:31:01	Desclassificação da proposta de R\$ 2.529,5600. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.10, não informou o prazo de validade das propostas.
Proposta desclassif. pelo pregoeiro		22/05/2015 11:32:03	Desclassificação da proposta de R\$ 2.529,5600. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.6.6, apresentou descrição detalhada do produto divergente do solicitado no edital.
Proposta desclassif. pelo pregoeiro		22/05/2015 11:33:05	Desclassificação da proposta de R\$ 2.687,5000. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.6.7, não descreveu o instrumental de colocação.
Proposta desclassif. pelo pregoeiro		22/05/2015 11:33:16	Desclassificação da proposta de R\$ 3.540,0000. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.6.7, não descreveu o instrumental de colocação.
Proposta desclassif. pelo pregoeiro		22/05/2015 11:33:25	Desclassificação da proposta de R\$ 5.465,0000. A proposta está desclassificada por contrariar o subitem 5.6.7, não descreveu o instrumental de colocação.
Cancelado		22/05/2015 11:33:26	Todas as propostas do item foram desclassificadas.

Para consultar intenção de recurso do item, verificar histórico do GRUPO 3.

26. A corroborar as informações apresentada pelo colaborador supra, as seguintes provas foram carreadas ao processo nº 0507500-95.2017.4.02.5101 (Documentos 2789928, 2789929, 2789930, 2789931, 2789932, 2789933, 2789934, 2789935, 2789936), compartilhado com a CGU, conforme a seguir:

[REDACTED]

[REDACTED]

26.2. Parecer técnico do INTO, classificando proposta apresentada pela empresa LÓGICA no Pregão nº 60/2015, idêntica àquela apresentada no Pregão anterior nº 149/2014, para o qual havia sido desclassificada (Documento 2789713, Fls. 192):

Pregão Eletrônico nº. 60/2015

PARECER TÉCNICO

Analisadas as propostas e as informações lançadas pelos licitantes no campo Descrição Complementar do sistema Comprasnet, conforme solicita o Edital de Pregão 60/2015, cujo objeto é a eventual aquisição de implantes para cirurgias ortopédicas para o centro de doenças da coluna CDCOL (espaçador dinâmico cervical de liga de titânio com revestimento externo em plasma spray e outros). Verificou-se que:

GRUPO 1

- As propostas 1 e 2 estão classificadas por atenderem ao edital.

GRUPO 2

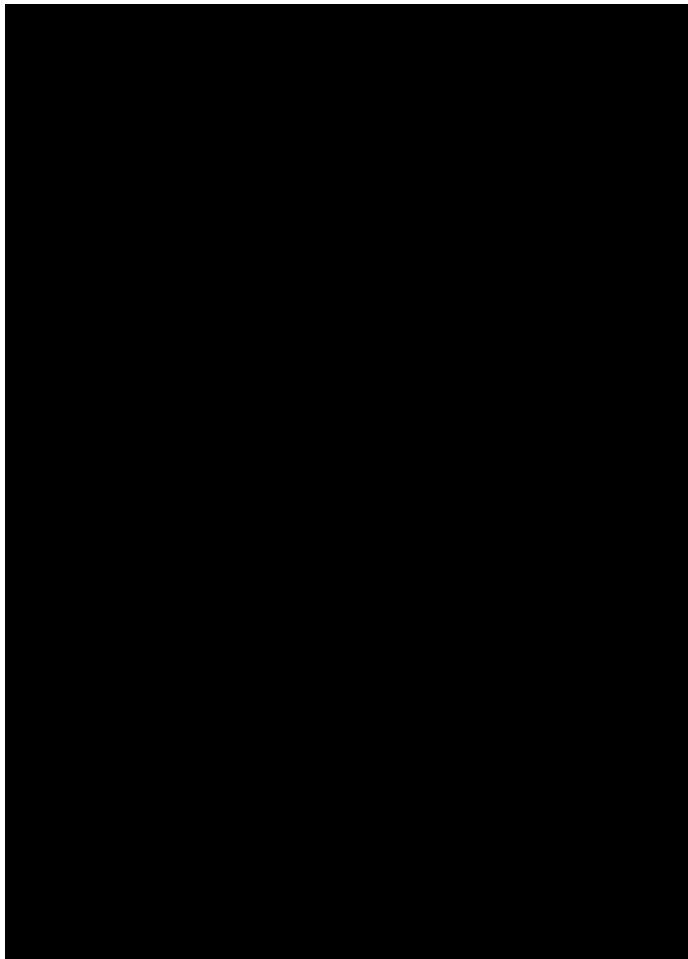
- As propostas 1 e 2 estão classificadas por atenderem ao edital.

- A proposta 3 está desclassificada por contrariar os subitens 5.6.7, não descreveu o instrumental de colocação e 5.6.8., não informou o fabricante, o registro do instrumental de colocação e o modelo do produto ofertado.

GRUPO 3

- As propostas 2, 3 e 5 estão classificadas por atenderem ao edital.

- A proposta 1 está desclassificada por contrariar o subitens 5.6.7, não descreveu o instrumental de colocação e 5.6.8., não informou a marca, o fabricante, o registro do instrumental de colocação e o modelo do produto ofertado.



27. Portanto, restou demonstrado que a empresa Lógica fraudou, mediante ajuste com empresas integrantes do “clube do pregão internacional” o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO; e utilizou-se como “laranja” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) em relação aos Pregões 149/2014, 60/2015, subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

28. A CPAR entende tal como evidenciado, que a referida conduta, em tese, perpetrada pela Lógica Administração enquadra-se no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 tendo em vista que a aludida pessoa jurídica fraudou, mediante ajuste com empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, liderado pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO.

29. Esta Comissão entende que, quanto aos Pregões 149/2014, 60/2015, a conduta, em tese, praticada pela Lógica Administração enquadra-se no ato lesivo previsto no art. 5º, incisos II e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013 considerando que a mencionada pessoa jurídica se utilizou como “laranja” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC e fraudou os procedimentos licitatórios em tela.

IV – CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 01.731.293/0001-40 para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

· tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de

indiciação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;

- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

- apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);

- apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

- apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;

- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;

- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

31. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

32. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

33. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo> . A

negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

34. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

35. A pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 01.731.293/0001-40 pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados:

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.





Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Membro da Comissão**, em 25/10/2023, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 25/10/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104836/2023-97

SEI nº 2984299